



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2305322-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante GUILHERME ALVES COSTA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.077
AGRAVO N° : 2305322-54.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : IGARAPAVA — 1ª VARA
AGRAVANTE : GUILHERME ALVES COSTA
AGRAVADOS : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP
S.A. E OUTRO

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão colegiada. Não cabimento. Aplicação do artigo 1.021, “caput”, do Código de Processo Civil, e do artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra o Acórdão de fls. 50/56 que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Argumenta o agravante, em síntese, que é adquirente de boa-fé do veículo em questão; adimpliu as prestações e não tinha conhecimento da dívida contraída pelo antigo proprietário do bem; sua posse não pode ser prejudicada por inadimplência que não deu causa; deve haver a inversão do ônus da prova; tem o direito de regularizar a propriedade do bem, pois o bloqueio de transferência do veículo é indevido; deve ser determinada a exclusão das restrições administrativas e judiciais que recaem sobre o veículo (fls. 1/33).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra o Acórdão de fls. 50/56 que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Malgrado as alegações do agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.021, “*caput*”, Código de Processo Civil estabelece, “*in verbis*”, que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Já o artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal prevê que, “*salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte*”.

Contudo, no caso dos autos, o desfecho dado ao Agravo de Instrumento nº 2305322-54.2024.8.26.0000 decorreu de decisão colegiada proferida por esta 27ª Câmara de Direito Privado, e não de decisão monocrática.

Assim, considerando a utilização de meio

recursal inadequado pelo agravante, de rigor o não conhecimento do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003531-74.2023.8.26.0001

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: **AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão colegiada – Inadequação da via eleita – Recurso manifestamente inadmissível – Não conhecimento – Aplicação de multa, em consonância ao disposto no art. 1.021, §4º, do CPC – Agravo interno NÃO CONHECIDO.**

1012011-12.2023.8.26.0625

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Aldemar Silva

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/08/2024

Data de publicação: 05/08/2024

Ementa: **AGRAVO INTERNO - Acidentária – Agravo interno interposto pelo segurado em face de acórdão – Inadmissibilidade – Inadequação da via eleita – Cabimento apenas contra decisões monocráticas proferidas pelo relator – Inteligência dos artigos 1.021 do CPC cc art. 253 do RITJSP – Precedentes – Recurso não conhecido.**

0033275-71.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Despesas Condominiais

Relator(a): Lidia Conceição

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/08/2024

Data de publicação: 06/08/2024

Outros números: 33275712022826000050002

Ementa: **AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão colegiada. Erro grosseiro. Manifesta inadmissibilidade do recurso. Multa. Art. 1.021, §4º, CPC. Entendimento C. STJ. Recurso não conhecido.**

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora